

3) O banqueiro é obrigado a colocar o seu capital em fichas na mesa e anunciar o modo da distribuição das pedras antes de agitar os dados. Em caso algum poderá o ganho ou perda do banqueiro exceder o montante do seu capital em cada jogada;

4) O banqueiro que ganhar na primeira jogada e pretender reter a banca na jogada seguinte terá de manter na mesa todo o dinheiro ganho, mais o seu capital inicial, constituindo a soma das duas importâncias o seu novo capital para a segunda jogada. Entretanto, o banqueiro poderá aumentar, querendo, o seu capital. Em caso algum poderá reduzir a importância do novo capital;

5) O casino pode associar-se ao banqueiro com capital previamente determinado. Jogadores ocupando outros lugares podem apostar também no lugar do banqueiro, sendo, porém, as suas apostas pagas ou recolhidas conforme a ordem em que são colocadas, depois do banqueiro. O jogador que pretenda, em determinada jogada, associar-se ao banqueiro terá de lhe confiar o seu capital, deixando assim de poder apostar separadamente noutros lugares;

6) Depois de todos os jogadores terem visto as suas respectivas pedras e colocado as mesmas na mesa, o banqueiro abrirá as suas pedras. As pedras dos jogadores serão abertas pelo «croupier».

Artigo 6.º — Valores

1) O valor individual das pedras, pela ordem decrescente, é a seguinte: Rei, Nove, Oito, Sete, Seis, Cinco, Quatro, Três, Dois e Ás. O Rei e o Ás valem, respectivamente, zero (0) e um (1) pontos;

2) A soma numérica do valor facial das duas pedras determina o valor da combinação sendo nove (9) a pontuação mais elevada. Se esta soma for superior a dez (10), a sua pontuação é determinada subtraindo 10 à soma numérica.

Artigo 7.º — Ganho ou perda

1) Para ganhar, o valor da combinação das 2 pedras do jogador terá de ser superior à do banqueiro;

2) Quando o banqueiro e o jogador tiverem nas suas combinações o mesmo número de pontos, ganha aquele que tiver a carta de valor mais elevado.

Artigo 8.º — Vantagem do banqueiro

Ganha o banqueiro quando a sua pontuação como a do jogador forem zero, independentemente do valor individual das pedras ou, em caso de igualdade de pontuação, se o valor das pedras forem iguais.

Artigo 9.º — Comissão do casino

O casino cobra uma comissão de 5% de todas as jogadas ganhas.

Portaria n.º 16/96/M de 29 de Janeiro

Tendo em atenção o pedido de autorização formulado pela «Manulife (International) Limited», com sede nas Bermudas, para o exercício da actividade seguradora em Macau, no ramo vida;

3. 庄家須將打庄籌碼放在席面，並聲明牌門方式，然後搖骰。庄家於每局中祇可贏取或輸去不超過其庄本之數額。

4. 庄家在第一局有贏錢，欲在下一局繼續做庄家，便須將庄本及所贏取之金額當作第二局之新庄本，祇可加多，不可減少。

5. 場方可以幫庄，金額另訂。閒家亦可幫庄，並按次序將投注放在庄注後面。輸贏均按次序做。幫庄閒家不得投注於其他門。

6. 各門閒家睇牌放好後，庄家才睇牌及將牌陽開，然後由庄荷逐門開牌。

第六條 牌之大小

1. 牌之大小順次序為K, 9, 8, 7, 6, 5, 4, 3, 2, A, K作為無點, A作一點。

2. 兩牌點數之和，是為該門之點數，九點最大。如兩牌點數之和超過十點，則只計尾數。

第七條 贏輸

1. 閒家兩牌相加之點數大過庄家兩牌相加之點數者贏。

2. 庄、閒兩家之點數相同，則以其中較大之一牌相比，點數大者贏。

第八條 庄家先贏

如庄、閒均為密拾，則不論牌之大小或組合完全一樣，均算庄家贏。

第九條 場方抽水

場方向贏家抽水，為其所贏得金額之百分之五。

訓令 第16/96/M號

一月二十九日

鑑於總部設在百慕達之宏利人壽保險（國際）有限公司請求給予在澳門從事有關人壽保險項目之保險業務許可；

Considerando os benefícios que da autorização poderão advir para o Território, designadamente na melhoria da diversidade e qualidade dos serviços prestados e no incentivo de uma sã concorrência no mercado de seguros do ramo em apreço;

Mostrando-se o processo devidamente instruído e obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, nos termos dos artigos 11.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/89/M, de 26 de Junho;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 93/94/M, de 28 de Março, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças determina:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a «Manulife (International) Limited», em chinês «Van Lei Ian Sou Pou Him (Kok Chai) Iau Han Kong Si», a exercer a actividade seguradora em Macau, explorando o ramo vida.

2. Fica ainda esta seguradora autorizada, nos termos do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, a efectuar seguros de quaisquer entidades públicas do território de Macau.

Artigo 2.º As condições gerais e especiais de exploração do ramo de seguro referido no artigo anterior são aprovadas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Artigo 3.º A presente portaria entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 1996.

Governo de Macau, aos 22 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Considerando que a autorização trará benefícios para o território, designadamente na melhoria da diversidade e qualidade dos serviços prestados e no incentivo de uma sã concorrência no mercado de seguros do ramo em apreço;

Mostrando-se o processo devidamente instruído e obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, nos termos dos artigos 11.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/89/M, de 26 de Junho;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 93/94/M, de 28 de Março, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças determina:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a «Manulife (International) Limited», em chinês «Van Lei Ian Sou Pou Him (Kok Chai) Iau Han Kong Si», a exercer a actividade seguradora em Macau, explorando o ramo vida.

2. Fica ainda esta seguradora autorizada, nos termos do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, a efectuar seguros de quaisquer entidades públicas do território de Macau.

Artigo 2.º As condições gerais e especiais de exploração do ramo de seguro referido no artigo anterior são aprovadas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Artigo 3.º A presente portaria entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 1996.

Governo de Macau, aos 22 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

考慮到許可該申請將為本地區帶來利益，尤其在改善服務多元化及質素，以及促進人壽保險市場之良性競爭方面帶來利益；

根據經六月二十六日第43/89/M號法令修改之二月二十日第6/89/M號法令第十一條及第十九條之規定，有關卷宗已適當組成並取得澳門貨幣暨匯兌監理署之意見；

經濟暨財政政務司根據二月二十日第6/89/M號法令第三條，《澳門組織章程》第十七條第四款以及經三月二十八日第93/94/M號訓令第一條修改之五月二十日第84/91/M號訓令第二條第二款 a 項之規定，命令：

第一條 1. 許可 “Manulife (International) Limited”，中文名稱為 “宏利人壽保險（國際）有限公司” “Van Lei Ian Sou Pou Him (Kok Chai) Iau Han Kong Si”，在澳門從事保險業務，經營人壽保險項目。

2. 根據二月二十日第6/89/M號法令第九十一條之規定，亦許可該保險公司對澳門地區任何公共實體提供保險服務。

第二條 經營上條所指之保險項目之一般及特別條件，由澳門貨幣暨匯兌監理署核准。

第三條 本訓令自一九九六年一月二日起開始生效。

一九九六年一月二十二日於澳門政府

命令公布。

經濟暨財政政務司 貝錫安

Portaria n.º 17/96/M

de 29 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, dr. Vitor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa, todos os poderes necessários para representar o território de Macau na qualidade de outorgante na escritura pública de constituição do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau, associação sem fins lucrativos entre o território de Macau, empresas industriais e de serviços, suas associações representativas e outras entidades públicas e privadas.

Governo de Macau, aos 23 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 7/GM/96

Sendo necessário definir, para o ano de 1996, as características de preço, cilindrada e potência dos veículos a adquirir, eventualmente, pelo Território e tendo em consideração a proposta elaborada e apresentada, pela Comissão nomeada para o efeito, pelo Despacho n.º 61/GM/95, de 4 de Outubro, determino:

As características de preço, cilindrada e potência dos veículos a adquirir pelo Território, no corrente ano, são as seguintes:

I Veículos de passageiros para uso pessoal:

Preço: até MOP 137 000,00
Cilindrada: de 1 301 a 1 600 c.c.
Potência: livre
N.º de portas: 4

II Veículos de passageiros para serviços gerais:

A) 1) Veículos de passageiros com lotação até 5 pessoas: